



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0166/2023

“Dispõe sobre a prática de Terapia Assistida por Animais (TAA) nos locais que se específica e dá outras providências.”

Autor: Deputado Delegado Egídio

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria Parlamentar, que pretende disciplinar a prática da Terapia Assistida por Animais (TAA), que consiste no tratamento de doenças, ou de sofrimento psíquico, com a assistência ou a participação de animais adequadamente selecionados, treinados e certificados.

A norma projetada destina-se aos pacientes em hospitais, bem como a todos aqueles que encontram-se em estabelecimentos de assistência social e que desejarem receber a visita de animal para acolhimento humanizado (parágrafo único do art. 1º).

Infere-se, em suma, da Justificação, que a TAA é um manejo terapêutico que auxilia no desenvolvimento da fala, equilíbrio, coordenação motora fina e global, dos estímulos físicos, mentais e emocionais e da sensação de conforto e bem-estar, trazendo inúmeros benefícios sociais e emocionais ao paciente.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 6 de junho de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Rialesc, em seu art. 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Ressalto, inicialmente, no intuito de contextualizar o tema que, no olhar da Organização Mundial da Saúde (OMS), a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade.

Como saúde física e mental andam, em regra, associadas, destarte, promovê-las envolve ações que melhorem o bem-estar psicológico, criando um ambiente que dê suporte também à saúde mental.

À vista disso, existem estratégias que podem auxiliar os profissionais de saúde a tornarem o processo de hospitalização, tantas vezes longo e doloroso, menos traumático para pacientes e familiares, com bem-estar e foco na saúde, mais do que na doença.

Hodiernamente, a terapia assistida por cães e por equinos, por exemplo, tem seus benefícios comprovados, haja vista que existem algumas doenças e questões delicadas que a medicina ainda não possui todas as respostas para o tratamento. Sendo assim, alternativas que auxiliem os pacientes são constantemente desenvolvidas e testadas.

Inúmeros estudos demonstram que mesmo um curto período de convivência com os animais pode representar melhora significativa na saúde dos pacientes, tais como diminuição da ansiedade, pressão arterial, aumento da frequência cardíaca, triglicérides, colesterol, estresse e depressão.



Importante lembrar, no entanto, que a boa relação entre humanos e animais domésticos existe há séculos, e, desde então, estes desempenham importante papel em nossas vidas, no lazer ou mesmo no trabalho.

Da mesma forma, a prática de integrar os animais como parte do tratamento médico não é nova, ocorrendo desde quando os pacientes da área psiquiátrica recebiam tal abordagem para otimizar os resultados das terapias existentes.

Dito isso, a Terapia Assistida por Animais (TAA) consiste no tratamento de doenças ou de sofrimento psíquico com a assistência ou participação de animais adequadamente selecionados, treinados e certificados, destinada aos pacientes hospitalizados, bem como a todos aqueles que encontram-se em estabelecimento de assistência social e que desejarem receber a visita do animal para um acolhimento humanizado.

Em outros termos, trata-se de uma intervenção direcionada, individualizada, com critérios específicos e avaliação de resultados, que objetiva a melhora da função física, social, emocional e/ou cognitiva de pacientes ou de grupos.

Seguindo essa mesma linha, há também a Atividade Assistida por Animais (AAA), que é considerada uma atividade recreativa com resultados terapêuticos, que envolve visitação, recreação e distração por meio do contato dos animais com pessoas, sendo desenvolvida por profissionais treinados e/ou por proprietários ou “condutores”, que levam seus *pets* às instituições para visitas semanalmente ou esporadicamente.

Salienta-se, ainda, que a Atividade e a Terapia Assistida por Animais têm ganhado cada vez mais visibilidade/aplicabilidade, seja no campo científico, onde já se tem comprovações dos efeitos satisfatórios, seja entre os pacientes que



passaram a buscar por tais atendimentos. Ambas podem ter a participação de diversos animais, como cavalos, cães, gatos, várias espécies de aves, répteis (tartaruga d'água) e peixes ornamentais.

Por fim, ressalta-se que os animais também precisam de cuidados para realizar este tipo de terapia; desta forma o ambiente escolhido e a infraestrutura são questões importantíssimas para garantir o bem-estar dos animais, assim como o médico-veterinário, que desempenha papel essencial no cuidado com a saúde, com o estudo do comportamento e com o treinamento dos animais, bem como na avaliação dos resultados.

Procedendo à análise dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, observo que matéria vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária.

No que atine à constitucionalidade material, a proposta de fundo versada na propositura - proteção e defesa da saúde - insere-se na competência legiferante concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF).¹

Quanto ao aspecto legal da propositura, é necessário ressaltar que a Constituição Federal é cristalina ao dispor sobre a proteção à saúde de todos os brasileiros, consoante previsão do art. 196². Nesses termos, harmoniza-se perfeitamente com os ditames constitucionais.

¹ Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Não vislumbro, pois, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material. Igualmente, tampouco avisto obstáculo à tramitação da matéria quanto aos aspectos de legalidade e juridicidade.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I³, 144, I⁴, 209, I⁵, e 210, II⁶, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0166/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;
[...]

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:
I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

⁶ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:
[...]
II – a admissibilidade de todas as demais proposições;